

PARECER AJL/CMT Nº. 58/2026.

Assunto: Projeto de Lei nº. 67/2026

Autor(a): Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Teresina – CME/THE e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal de Teresina acima identificado apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Teresina – CME/THE e dá outras providências”.

Em mensagem nº 006/2026 justificou que a reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Teresina - CME/THE está fundamentada nos seguintes pilares: adequação às exigências constitucionais e legais, fortalecimento institucional, promoção da gestão democrática e modernização normativa.

Fundamentou a proposta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, na Lei Federal nº 9.394/96 - LDB e na autonomia municipal.

Afirma que a reestruturação objetiva reafirmar o caráter do CME/The, harmonizar as competências com as atribuições previstas na LDB, consolidar a participação do CME/The na formulação, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação e reforçar o papel do órgão na autorização, reconhecimento e supervisão das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Ainda, aduz que a atualização da lei de criação do Conselho em específico revoga legislações anteriores, consolidando sua disciplina jurídica; reestrutura as Câmaras Técnicas, extinguindo a Câmara Técnica do FUNDEB em razão da Lei municipal nº 5.574/21 (que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Teresina, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS/FUNDEB, em consonância com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020); estabelece parâmetros legais para composição, mandato, recondução, impedimento e perda de mandato; define a estrutura administrativa compatível com a complexidade das atribuições exercidas; e, por fim, afirmou que a proposição proporciona uma modernização administrativa e eficiente.



Ressaltou, por oportuno, que o PL foi amplamente discutido e aprovado, em especial, pelo Pleno do CME, ao longo de reuniões ocorridas nos anos de 2024 e 2025, com os devidos registros em atas aprovadas pelos seus membros na forma regimental.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado. (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante*, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.



Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor encaminhou mensagem com justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme art. 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)

IV– ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O Projeto de Lei em análise objetiva uma reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Teresina - CMT/The.



Quanto à temática, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 estabelece o direito à educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, além de prevê que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade; estabelece, ainda, a gestão democrática como um dos princípios norteadores do ensino a ser ministrado e que os sistemas de ensino serão organizados, em regime de colaboração, pelos Entes Federados, senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; (grifo nosso)

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (grifo nosso)

[...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]



§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (grifo nosso)

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*” - LDB, também estabelece o regime de colaboração para organização dos sistemas de ensino, a gestão democrática como princípio norteador do ensino, além de prever a composição do sistema municipal de ensino, no qual inclui-se os órgãos municipais de educação, fazendo o CME, portanto, parte desse sistema. Observe-se

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023) (grifo nosso)

[...]

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. (Vide Decreto nº 11.713, de 2023) (grifo nosso)

[...]

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; (grifo nosso)

[...]



Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes. (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023) (grifo nosso)

[...]

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação. (grifo nosso)

De outra banda, impende registrar que o Projeto de Lei em comento não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a CRFB/88 e, simetricamente, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município atribuem exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que criem órgãos da Administração Pública, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município e do Poder Legislativo local para dispor sobre organização administrativa. Nestes termos, estabelecem a CRFB/88, a Constituição do Estado do Piauí e a legislação local:

CRFB/88:



Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (grifo nosso)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 75. *A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;

III - estabeleçam:

[...]

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo. (grifo nosso)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO-LOM:

Art. 12. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

[...]

XVII - dispor sobre a organização da administração municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional; (grifo nosso)

Art. 20. *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

[...]

XVII - à criação, à definição de estrutura e das competências de órgãos da administração pública; (grifo nosso)

Art. 51. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

[...]



Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)

Em sentido convergente, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme se verifica nos excertos abaixo:

Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes."(ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007).(grifo nosso)

Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo-CTM): inconstitucionalidade. (ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-5-2002, Plenário, DJ de 7-6-2002). (grifo nosso)



O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Outrossim, não se pode perder de vista a previsão da Lei Orgânica do Município - LOM sobre os conselhos municipais:

Art. 128. Os Conselhos Municipais, criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes, no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos, no âmbito de sua competência.

§ 1º A lei a que se refere o caput definirá suas atribuições, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares, suplentes e duração de seus mandatos.

§ 2º Os Conselhos Municipais possuem caráter deliberativo e composição paritária, garantida a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas ou populares e, quando for o caso, de entidades públicas estaduais ou federais e de servidores do setor de atuação do Conselho.

§ 3º A participação nos Conselhos Municipais será sempre gratuita e constituirá serviço público relevante. (grifo nosso)

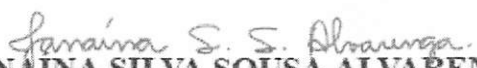
Desse modo, e considerando a explanação feita, tem-se que o presente projeto de lei está em consonância com as normas constitucionais e legais, indo ao encontro do ordenamento jurídico.

V – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Teresina - PI, 20/03/2026.


JANAINA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

